



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Procedimento Administrativo Licitatório nº: **080/2022**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa.**

Empresas Participantes: **NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.048.534/0001-01; AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.556.213/0001-04; ET MARQUES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 08.691.632/0001-50; PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.372.346/0001-44; ARTMED IND. E COM. DE MOVEIS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.468.855/0001-04; A C COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 38.084.429/0001-87; SERRANA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 30.313.649/0001-23; TH COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 30.317.183/0001-34.; G S SARMENTO O DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 42.254.594/0001-07.**

Assunto: **Pregão Eletrônico, sistema de registro de preços que objetiva a Futura e Eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de móveis para apoio hospitalares, objetivando atender os Estabelecimentos de Saúde Bucal, a Atenção Primária à Saúde (APS) e o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Centro de Atendimento Farmacêutico – CAF, Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h e Ambulância Tipo B – Suporte Básico, conforme levantamento da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÓVEIS PARA APOIO HOSPITALARES, OBJETIVANDO ATENDER OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE BUCAL, A ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS) E O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO), CENTRO DE ATENDIMENTO FARMACÊUTICO – CAF, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H E AMBULÂNCIA TIPO B – SUPORTE BÁSICO, CONFORME LEVANTAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico, sistema de registro de preços que objetiva a Futura e Eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de móveis para apoio hospitalares, objetivando atender os Estabelecimentos de Saúde Bucal, a Atenção Primária à Saúde (APS) e o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Centro de Atendimento Farmacêutico – CAF, Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h e Ambulância Tipo B – Suporte Básico, conforme levantamento da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame.
Possibilidade.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 029/2022- SRP, cujo objeto é o sistema de registro de preços que objetiva a Futura e Eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de móveis para apoio hospitalares, objetivando atender os Estabelecimentos de Saúde Bucal, a Atenção Primária à Saúde (APS) e o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Centro de Atendimento Farmacêutico – CAF, Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h e Ambulância Tipo B – Suporte Básico, conforme levantamento da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.
2. Verifica-se às fls. 970 a solicitação de desistência da proposta formulada pela empresa NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, até o momento vencedora do item 006 do certame.
3. Desta feita, passa-se a analisar os atos praticados até o presente, especificamente quanto a solicitação de desistência de proposta.
4. A Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico foi realizada no dia 24 de junho de 2022 no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 118, página 333, no Diário Oficial do Estado, página 134 e no Diário Oficial dos Municípios, página 112, conforme fls. 178, 179 e 180, respectivamente.
5. Ato contínuo foi emitido relatório de Propostas Registradas às folhas 182 a 227, seguidos da ata parcial, fls. 229 a 298 e ranking do processo, fls. 300 a 305.
6. Seguindo a ordem documental do processo, nota-se que foram desde logo acostados os documentos de habilitação das empresas, AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA, PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, TH COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, SERRANA DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, ARTMED IND. E COM. DE MOVEIS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
7. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.
8. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

9. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

10. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

11. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

12. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

13. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

14. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

15. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



16. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

17. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

18. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

19. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

20. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

21. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



22. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA PROPOSTA.

23. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

24. Pois bem, trata-se de solicitação de desistência de proposta apresentada pela empresa NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA no presente certame aduzindo que sua proposta comercial se encontra com valor inexecutável e que os deixaria impossibilitados de fornecer o material correspondente ao item licitado, porém não apresentou nada que comprovasse tal inexecutabilidade.

25. No tocante a legislação que rege a matéria, especificamente o Estatuto de Licitações e Contratos, temos em seu artigo 43, § 6º, a possibilidade de desistência de proposta por parte de empresa licitante, qual seja:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

26. Porém, sendo o Pregão Eletrônico a modalidade de licitação aplicada no presente caso, o Decreto nº 10.024/19, estabelece outro lapso temporal a ser aplicado quanto a desistência de proposta, a saber:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

27. Portanto, conclui-se que, de acordo com o diploma legal acima, o limite temporal para retirada de propostas no pregão eletrônico, sem a possibilidade de imposição de qualquer punição seria até a abertura da sessão pública.

28. Dessa forma, se a Pregoeira entender que os argumentos apresentados pela proponente vencedora são justos deve se valer da faculdade disposta no § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações e promover diligência para averiguar a exequibilidade da proposta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



apresentada pela empresa NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, devendo esta ser desclassificada em caso positivo.

29. Em sendo desclassificada a proposta da empresa ora vencedora do item, deverá haver a convocação do licitante que tenha apresentado a segunda melhor proposta, devendo ser realizada a devida negociação de valores com o mesmo.

30. Feita tal análise, devemos destacar uma segunda situação possível, qual seja, caso não seja aceito o pedido de desistência apresentado, o Licitante não regularize a situação e/ou não compareça para assinar o contrato, este poderá sofrer sanções previstas na legislação, conforme disposto no art. 4º, XVI, da Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

31. Não sendo positivo o resultado da diligência e a empresa NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA não comprovar a inexecutabilidade de sua proposta, deverá esta ser convocada para a assinatura do contrato, estando sujeita as sanções previstas no art. 7º da Lei do Pregão, em caso de recusa:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

32. Caso ocorra o disposto no item anterior, a Pregoeira deverá proceder conforme dispõe o artigo 4º, inciso XXIII, da Lei nº 10.520/02.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor

04. CONCLUSÃO.



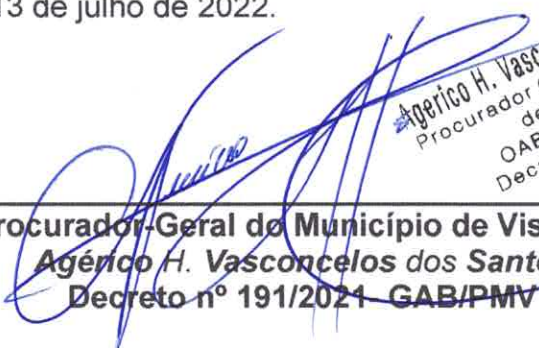
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



33. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela continuidade do processo após o atendimento ao que fora apresentado neste parecer.

34. Retornem os autos ao Pregoeiro.

35. Viseu/PA, 13 de julho de 2022.


Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 191/2021 GAB/PMV

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021